



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: MSV/00720/2021 (PL – 0363.3/2017).

Procedência: Executivo – Governador do Estado.

Ementa: Veto parcial ao PL/363/2017, de autoria da Deputada Dirce Heiderscheidt, que "Dispõe sobre o atendimento prioritário para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e seus filhos, e adota outras providências".

Relator: Deputado Valdir Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de Mensagem de Veto Parcial por inconstitucionalidade ao art. 1º do Projeto de Lei nº 0363/2017, de autoria da Deputada Dirce Heiderscheidt, que "Dispõe sobre o atendimento prioritário para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e seus filhos, e adota outras providências", que assim dispõe:

"Art. 1º Fica estabelecido o atendimento prioritário para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar na oferta de vagas de emprego em agências públicas do SINE - Sistema Nacional de Emprego."

Em data de 13/03/2018, esta Comissão de Constituição e Justiça aprovou o meu Parecer exarado às fls. 31/32, com a Emenda Substitutiva Global de fls. 33.

Depois a matéria tramitou na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cujo Relatório de fls. 37/38, após Voto de Vista do então Deputado Valmir Comin (fls. 40), foi aprovado com a Emenda Substitutiva Global de fls. 33 e a Subemenda Modificativa de fls. 44.

A matéria tramitou ainda, na Comissão de Direitos Humanos, cujo Parecer de fls. 47, foi também pela aprovação do Projeto de Lei nº 0363.3/2017, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 33 e a Subemenda Modificativa de fls. 44.



Em face do final da Legislatura, o Projeto de Lei em comento restou arquivado, segundo se depreende às fls. 50.

A autora da proposição, Deputada Dirce Heiderscheidt requereu o desarquivamento deste Projeto, em data de 11/03/21 (fls. 51).

O Presidente desta Comissão designou a mim para relatar este Projeto de Lei, em data de 22/03/2021 e em 06/04/2021 esta Comissão voltou a se manifestar, em face da Subemenda de fls. 33, aprovando, por unanimidade, meu Parecer de fls. 54/57 que acatou a Emenda Substitutiva Global de fls.33 e a Subemenda de fls.44.

Em 20/04/2021, pautada a matéria para discussão e votação em turno único, no Plenário desta Casa, a mesma foi retirada de pauta, em face da apresentação em plenário, da Emenda Substitutiva Global de Plenário, de fls.61, de autoria da Deputada Ana Campagnolo.

Em 23 de abril do corrente ano, a matéria chegou a este Deputado, para relatar a Emenda Substitutiva Global de Plenário, de fls. 61, apresentada na Sessão Ordinária no Plenário, do dia 20/04/2021, que restou rejeitada por esta Comissão, na Reunião do dia 04/05/2021, sendo mantida a Emenda Substitutiva Global de fls. 33 e a Subemenda Modificativa de fls. 44.

Em Sessão Plenária, a matéria foi aprovada em turno único, em 11/05/2021 e sua redação final foi aprovada na Sessão do dia 13/05/2021

O autógrafo ao Projeto de Lei nº 0363/2017 foi encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, em 17/05/2021.

As razões do Veto, encaminhadas pelo Governador do Estado, foram lidas no Expediente do dia 15/06/2021 e fui designado Relator em face do despacho de fls. 22, do dia 18/06/2021.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72, inciso II, do RIALESC, para que se proceda a admissibilidade do veto ora em comento.

É o relatório.



PARECER:

De acordo com o art. 305 do Regimento Interno da Alesc, depois de recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada e remetida à Comissão de Constituição e Justiça para análise dos requisitos constitucionais quanto à forma, exclusivamente, previstos nos §§ 1º e seguintes do art. 54 da Constituição do Estado.

Diz o artigo 54 da Constituição Estadual:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

As razões do veto vieram embasadas em face do Parecer nº 226/21, da Procuradoria Geral do Estado que entende estar o art. 1º eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União -para legislar sobre direito do trabalho e organização do sistema nacional de emprego, ofendendo, assim, o disposto nos incisos I e XVI do *caput* do art. 22 da Constituição da República (fls. 06/20).

Por fim, na sua Mensagem nº 720, o Governador do Estado apresentou um arrazoado de princípios constitucionais, legais e jurisprudenciais, para recomendar o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 0363.3/2017.



No Parecer nº 226/21-PGE, a Procuradoria Geral do Estado – PGE, às fls. 06/20, trás a sua manifestação, narrando entendimentos legais, doutrinários e jurisprudenciais que demonstram a inconstitucionalidade formal orgânica do art. 1º do Projeto de Lei ora em análise

Quanto à inconstitucionalidade do art. 1º vetado, assim se manifestou a PGE:

“O art. 1º, ao criar atendimento prioritário para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar na oferta de emprego, em agências públicas do Sistema Nacional de Emprego (Sine), viola o disposto no art. 22, I e XVI, da Constituição da República do Brasil (CRFB), regras que outorgam à União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho e organização do sistema nacional de emprego.

O Sine constitui, em suma, uma política pública de caráter nacional cujo objetivo é concretizar a busca do pleno emprego. Sua criação se deu por meio do Decreto nº 76/1975.

No plano legal, no exercício da atribuição conferida pelo art. 22, XVI, da CRFB, o legislador editou a Lei nº 13.667/2018, que em seu art. 1º dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), nos termos do inciso XVI do caput do art. 22 da Constituição Federal e será financiado e gerido pela União e pelas esferas de governo que a ele aderirem, observado o disposto nesta Lei.

O referido diploma legal delegou ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) a competência para regulamentar o Sine, como consta no art. 3º, § 1º.

Importante mencionar que a Lei nº 13.667/2018 também previu ações a serem executadas pelos Estados-membros que aderirem ao Sine, conforme se depreende do art. 8º.

A legislação federal claramente não dá margem a que os demais entes federados veiculem regras impondo atendimento prioritário nas agências do Sine.



E conclui seu Parecer a Consultoria Jurídica da PGE, às fls. 17:

“Ante o exposto, opina-se:

a) pela inconstitucionalidade formal orgânica do ar. 1º do projeto, em razão da violação às regras que outorgam à União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho e organização do sistema nacional de emprego (CRFB, art. 22, I e XVI);”

VOTO:

Em virtude da norma constitucional insculpida no art. 54, § 1º, da Constituição Estadual, detém o Governador do Estado o legítimo poder de controle da constitucionalidade dos projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo, apondo-lhes veto quando ficar constatada a inconstitucionalidade ou a contrariedade ao interesse público da norma almejada.

Com efeito, com fundamento nos artigos 72, II, 210, IV e 305, § 1º do RIALESC, a análise técnica da Mensagem Governamental de Veto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, deve contemplar **(I)** a admissibilidade da tramitação processual e o cumprimento das condicionantes formais previstas nos §§ 1º e 2º do art. 54 da Constituição Estadual, os quais a meu ver restaram plenamente respeitados, conforme se depreende dos autos e, **(II)** o mérito, quanto à sua manutenção ou à sua rejeição, conforme previsão dos §§ 4º e 5º, do já citado art. 54 da Carta Política Estadual.

Ante o exposto, por corroborar as razões de veto consubstanciadas na Mensagem de Veto nº 00720/2021, do Governador do Estado, sobretudo, no Parecer nº 226/21, da Procuradoria Geral do Estado - PGE, na órbita deste Colegiado, **voto pela ADMISSIBILIDADE formal de tramitação processual e, no mérito, pela MANUTENÇÃO DO VETO ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0363.3/2017**, e posterior encaminhamento da matéria para superior deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, em

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR